SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914307 - DF (2020/0349871-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO - SP275439
		MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
RECORRENTE	:	LF ITAPACI ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	MAURILIA BARBOSA FILHA
REPR. POR	:	KAROLINE MEIRELES CARVALHO
RECORRENTE	:	JUSSELMA AUXILIADORA DUARTE DE BRITO LANGE
RECORRENTE	:	ISAAC BATISTA DE SOUSA
RECORRENTE	:	NILTON BARROS DA CAMARA
RECORRENTE	:	PAULO EDUARDO FERRAZ ALVES
REPR. POR	:	MARIA GORETE TEIXEIRA CAVALCANTE
RECORRENTE	:	MOISÉS LINO CASTRO
ADVOGADOS	:	LOURDES SANCHES SÓLON RUDÁ - DF031874
		ANTONIO SANCHES SÓLON RUDÁ - DF050880
RECORRIDO	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO - SP275439
		MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
RECORRIDO	:	LF ITAPACI ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	MAURILIA BARBOSA FILHA
REPR. POR	:	KAROLINE MEIRELES CARVALHO
RECORRIDO	:	JUSSELMA AUXILIADORA DUARTE DE BRITO LANGE
RECORRIDO	:	ISAAC BATISTA DE SOUSA
RECORRIDO	:	NILTON BARROS DA CAMARA
RECORRIDO	:	PAULO EDUARDO FERRAZ ALVES
REPR. POR	:	MARIA GORETE TEIXEIRA CAVALCANTE
RECORRIDO	:	MOISÉS LINO CASTRO
ADVOGADOS	:	LOURDES SANCHES SÓLON RUDÁ - DF031874
		ANTONIO SANCHES SÓLON RUDÁ - DF050880
INTERES.	:	FERNANDO MENEZES GARRIDO
INTERES.	:	LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA
INTERES.	:	CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE
INTERES.	:	FAENGE 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SUCUMBENCIAL. TEMA 1.076/STJ. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.
1. O aresto combatido contraria a jurisprudência do STJ consolidada no Tema 1.076, quando do julgamento de recurso especial sob o rito repetitivo.

Documento eletrônico VDA48629697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: a2fe6530-ae8c-40fe-86d7-9bd65e91c235

2. A fixação dos honorários de forma equitativa, consoante conclusão do TJDFT, deve ser afastada. Nesse sentido, aplicando o entendimento do Tema 1.076/STJ, dada a sucumbência das pessoas jurídicas e sendo inviável a fixação da verba sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido, os honorários advocatícios devem ser estipulados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Recurso especial de MOISÉS LINO DE CASTRO E OUTROS conhecido e provido. Recurso especial de BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. não conhecido, ante a perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48629697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:00
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: a2fe6530-ae8c-40fe-86d7-9bd65e91c235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1914307 - DF (2020/0349871-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO - SP275439
		MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
RECORRENTE	:	LF ITAPACI ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	MAURILIA BARBOSA FILHA
REPR. POR	:	KAROLINE MEIRELES CARVALHO
RECORRENTE	:	JUSSELMA AUXILIADORA DUARTE DE BRITO LANGE
RECORRENTE	:	ISAAC BATISTA DE SOUSA
RECORRENTE	:	NILTON BARROS DA CAMARA
RECORRENTE	:	PAULO EDUARDO FERRAZ ALVES
REPR. POR	:	MARIA GORETE TEIXEIRA CAVALCANTE
RECORRENTE	:	MOISÉS LINO CASTRO
ADVOGADOS	:	LOURDES SANCHES SÓLON RUDÁ - DF031874
		ANTONIO SANCHES SÓLON RUDÁ - DF050880
RECORRIDO	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO - SP275439
		MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
RECORRIDO	:	LF ITAPACI ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	MAURILIA BARBOSA FILHA
REPR. POR	:	KAROLINE MEIRELES CARVALHO
RECORRIDO	:	JUSSELMA AUXILIADORA DUARTE DE BRITO LANGE
RECORRIDO	:	ISAAC BATISTA DE SOUSA
RECORRIDO	:	NILTON BARROS DA CAMARA
RECORRIDO	:	PAULO EDUARDO FERRAZ ALVES
REPR. POR	:	MARIA GORETE TEIXEIRA CAVALCANTE
RECORRIDO	:	MOISÉS LINO CASTRO
ADVOGADOS	:	LOURDES SANCHES SÓLON RUDÁ - DF031874
		ANTONIO SANCHES SÓLON RUDÁ - DF050880
INTERES.	:	FERNANDO MENEZES GARRIDO
INTERES.	:	LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA
INTERES.	:	CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE
INTERES.	:	FAENGE 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SUCUMBENCIAL. TEMA 1.076/STJ. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

1. O aresto combatido contraria a jurisprudência do STJ consolidada no Tema 1.076, quando do julgamento de recurso especial sob o rito repetitivo.

Documento eletrônico VDA47778245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:35
Código de Controle do Documento: 863aeb84-7c0f-48f5-ba28-db642c110512

2. A fixação dos honorários de forma equitativa, consoante conclusão do TJDFT, deve ser afastada. Nesse sentido, aplicando o entendimento do Tema 1.076/STJ, dada a sucumbência das pessoas jurídicas e sendo inviável a fixação da verba sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido, os honorários advocatícios devem ser estipulados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Recurso especial de MOISÉS LINO DE CASTRO E OUTROS conhecido e provido. Recurso especial de BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. não conhecido, ante a perda de seu objeto.

RELATÓRIO

Tratam os autos de dois recursos especiais, interposto por MOISÉS LINO DE CASTRO E OUTROS, e por BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., fundamentados nos arts. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DA CAUSA. OUTORGA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA EVENDA. VALOR DOS CONTRATOS. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. ASTREINTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CPC, ART. 85, § 8º.*
> *I. Pronunciamento judicial que contém fundamentação idônea, conquanto sucinta, atende ao princípio da insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e aos requisitos substanciais exigidos motivação no artigo 489 do Código de Processo Civil.*
> *II. Devem ser mantidas estipuladas em valor que astreintes se revela suficiente e compatível com a obrigação de fazer objeto da condenação.*
> *III. Em se tratando de demanda que tem por objeto a outorga de escritura pública de compra e venda de imóveis adquiridos mediante promessas de compra e venda, o valor da causa deve corresponder ao valor dos imóveis retratado nos respectivos contratos, a teor do que dispõe o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.*
> *IV. Na hipótese em que a aplicação da regra disposta no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, resultarem honorários advocatícios exorbitantes e dissociados da realidade do litígio e da relação processual, deve ser empregada a regra do § 8º do mesmo dispositivo.*
> *V. Honorários de sucumbência visam remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado e por isso não podem se converter em fonte de enriquecimento injustificado, este compreendido, no contexto processual, como ganho desconectado da realidade fática e jurídica da demanda, nem representar entrave ao pleno acesso à Justiça.*
> *VI. O § 8º do artigo 85 do Estatuto Processual deve ser interpretado teleologicamente para evitar distorções quanto à índole remuneratória dos honorários de sucumbência, seja para impedir o seu aviltamento ou para evitar que instrumentalizem percepção patrimonial injustificada.*
> *VII. Interpretação que valida honorários advocatícios desproporcionais conflita com o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista que desestimula, mediante a imposição de risco irrazoável, a defesa judicial de interesses legítimos.*
> *VIII. Recurso conhecido e parcialmente provido"* (e-STJ fl. 2546).

No recurso especial de BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (e-STJ fls. 2.616/2.637), os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustentam que

Documento eletrônico VDA47778245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:35
Código de Controle do Documento: 863aeb84-7c0f-48f5-ba28-db642c110512

> *"para a fixação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais o Código de Processo Civil condiciona tal fixação à análise dos requisitos constantes no artigo 85, § 2° do CPC, que englobam o grau de zelo do profissional (advogado), o lugar de prestação do serviço de advocacia; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que evidentemente não restou analisado de forma satisfatória pelo Eg. Tribunal local".*

Por sua vez, no apelo extremo de MOISÉS LINO DE CASTRO E OUTROS (e-STJ fls. 2.593/2.610), alega-se a violação do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sustentam os recorrentes que

> *"a douta decisão merece ser revista no sentido de se adequar ao entendimento jurisprudencial desta Corte, que em diversas decisões tem compreendido que, salvo as devidas exceções anotadas no § 3° e 8° do Artigo 85, 'a verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrada por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º dispositivo legal".*

Incialmente, os autos foram remetidos à corte de origem, tendo em vista a afetação, por parte do STJ, do Tema 1046. Posteriormente, dada a desafetação do mencionado tema, o feito foi devolvido à esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MOISÉS LINO DE CASTRO E OUTROS em face de CONSTRUTORA OAS LTDA., BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CONSTRUTORA FAENGE 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e BANCO BRADESCO S.A.

Alegam os autores, em suma, que adquiriram das rés os imóveis indicados na inicial e que, muito embora tenham quitado os respectivos preços, ainda não houve a outorga das escrituras públicas, havendo, ainda, hipoteca a favor da instituição financeira ré.

Análise do recurso especial de MOÍSES LINO DE CASTRO E OUTROS

A irresignação merece prosperar.

Veja-se a conclusão do acórdão quanto à fixação da verba honorária:

> *Não se deve ainda olvidar que interpretação que resulta na atribuição de honorários advocatícios desproporcionais conflita abertamente com o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo em vista que desestimula, mediante a imposição de risco irrazoável, a defesa judicial de interesses legítimos.*
>
> *De toda sorte, os honorários advocatícios fixados na sentença (R$ 1.500,00) não condizem com a realidade dos autos, mesmo sob a perspectiva do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.*
>
> *Levando em consideração, por um lado, que a causa tem alta relevância patrimonial para os Apelantes e que o serviço advocatício foi prestado com zelo durante todo o desenvolvimento da relação processual, e, de outro, que a demanda não envolve complexidade técnica e não tem tramitação excessiva, a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) remunera adequadamente os advogados da parte vencedora. Na lúcida ponderação de Humberto Theodoro Júnior:*

Documento eletrônico VDA47778245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:35
Código de Controle do Documento: 863aeb84-7c0f-48f5-ba28-db642c110512

> *Na seara da fixação dos honorários advocatícios, há uma preocupação constante, qual seja, que se observe sempre e invariavelmente o princípio da razoabilidade. Procura-se coibir estipulações extorsivas, abusivas ou desproporcionais; pelo que são indesejadas condenações insignificantes, tanto quanto aquelas consideradas excessivas. (Honorários de advogado – sucumbência recíproca – distribuição e compensação dos honorários sucumbenciais, in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, 26/94).*
>
> *Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para restabelecer o valor da causa previsto na petição inicial e majorar os honorários de sucumbência para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Verifica-se que o aresto combatido contraria a jurisprudência do STJ consolidada no Tema 1.076, quando do julgamento de recurso especial sob o rito repetitivo.

Referido tema assentou que

> *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".*

Portanto, a fixação dos honorários de forma equitativa, consoante conclusão do TJDFT, deve ser afastada.

Nesse sentido, aplicando o entendimento acima mencionado, dada a sucumbência e sendo inviável a fixação da verba sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido, os honorários advocatícios devem ser estipulados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Análise do recurso especial de BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

A irresignação não merece prosperar.

Dado o provimento do recurso especial dos autores MOÍSES LINO DE CASTRO E OUTROS, deve ser reconhecida a perda de objeto deste apelo extremo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de MOÍSES LINO DE CASTRO E OUTROS para condenar as pessoas jurídicas BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, e JULGO PREJUDICADO o recurso de BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47778245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:35
Código de Controle do Documento: 863aeb84-7c0f-48f5-ba28-db642c110512

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.914.307 / DF

Número Registro: 2020/0349871-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07114079420178070001 7114079420178070001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO - SP275439
		MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
RECORRENTE	:	LF ITAPACI ALIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	MAURILIA BARBOSA FILHA
REPR. POR	:	KAROLINE MEIRELES CARVALHO
RECORRENTE	:	JUSSELMA AUXILIADORA DUARTE DE BRITO LANGE
RECORRENTE	:	ISAAC BATISTA DE SOUSA
RECORRENTE	:	NILTON BARROS DA CAMARA
RECORRENTE	:	PAULO EDUARDO FERRAZ ALVES
REPR. POR	:	MARIA GORETE TEIXEIRA CAVALCANTE
RECORRENTE	:	MOISÉS LINO CASTRO
ADVOGADOS	:	LOURDES SANCHES SÓLON RUDÁ - DF031874
		ANTONIO SANCHES SÓLON RUDÁ - DF050880
RECORRIDO	:	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Documento eletrônico VDA48605328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:17
Código de Controle do Documento: 67a9e9af-84ac-4a9b-82a0-020232e41e45

RECORRIDO	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO - SP275439
		MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
RECORRIDO	:	LF ITAPACI ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO	:	MAURILIA BARBOSA FILHA
REPR. POR	:	KAROLINE MEIRELES CARVALHO
RECORRIDO	:	JUSSELMA AUXILIADORA DUARTE DE BRITO LANGE
RECORRIDO	:	ISAAC BATISTA DE SOUSA
RECORRIDO	:	NILTON BARROS DA CAMARA
RECORRIDO	:	PAULO EDUARDO FERRAZ ALVES
REPR. POR	:	MARIA GORETE TEIXEIRA CAVALCANTE
RECORRIDO	:	MOISÉS LINO CASTRO
ADVOGADOS	:	LOURDES SANCHES SÓLON RUDÁ - DF031874
		ANTONIO SANCHES SÓLON RUDÁ - DF050880
INTERES.	:	FERNANDO MENEZES GARRIDO
INTERES.	:	LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA
INTERES.	:	CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE
INTERES.	:	FAENGE 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	:	FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:17
Código de Controle do Documento: 67a9e9af-84ac-4a9b-82a0-020232e41e45